



RELATÓRIO E VOTO Nº 807/2022 - GCCS

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2020 da Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços comerciais de campo, compreendendo os serviços de leitura de hidrômetro com a emissão e entrega simultânea da fatura, emissão e entrega simultânea da fatura de ligação não hidrometrada, revisão de consumo com emissão e entrega simultânea da fatura, emissão e entrega simultânea da fatura de conta retida, interrupção do fornecimento de água com emissão e entrega simultânea do comunicado, religação do fornecimento de água com emissão e entrega simultânea do comunicado, revisão do corte - execução de novo corte com emissão e entrega simultânea do comunicado, no valor estimado de R\$ 51.615.879,98 (cinquenta e um milhões seiscentos e quinze mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, mediante a Instrução Técnica Conclusiva nº 22/2022 - SERV-EDITAIS, Ev. 15, informou não haver detectado distorção relevante sobre o processamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2020 que enseje a necessidade de anulação do ato, conforme as diretrizes traçadas pelos artigos 20 e 21 da LINDB, e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, esta Unidade Técnica sugere ao Conselheiro Relator que:

a) determine à Saneago que retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de mera participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da sua fase de habilitação.

b) recomende à Saneago para que adote procedimento de consulta ao Portal da Transparência estadual e o sistema SIOFI a fim de que verifique se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, ultrapassem, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado, sendo que a consulta também deverá abranger o



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

c) por fim, archive-se o presente expediente nos termos do art. 99, I da LOTCE.GO.

O Ministério Público de Contas, considerando a presunção de legitimidade dos atos, documentos e informações constantes do processo, opinou pelo arquivamento destes autos, nos termos do artigo 99, I, da LOTCE/GO, com a expedição das seguintes determinações à SANEAGO:

[...]

a) Retirar dos editais a proibição da participação de empresas em recuperação judicial, e, quando for o caso, incluir no rol de documentos de habilitação a apresentação de certidão judicial que comprove a aptidão econômico-financeira do licitante.

b) Realizar consulta prévia ao CADIN ESTADUAL para celebração de contratos administrativos e ajustes de parceria que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros oriundos do Poder Público.

A Auditoria, em igual sentido, manifestou-se por não ter vislumbrado irregularidades aparentes no edital de pregão eletrônico nº 071/2020 da Saneamento de Goiás - S/A - Saneago, bem como pela expedição de determinação à Saneago para que em futuros procedimento licitatórios: **a)** abstenha-se de incluir a proibição de participação de empresas em recuperação judicial por não existir amparo legal para tal exclusão; e **b)** consulte o Portal da Transparência Estadual e o sistema SIOFI para verificar se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, ultrapassam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

É o Relatório. Passo ao voto.

A competência deste Tribunal de Contas para a apreciação do presente feito encontra-se prevista no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás).



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

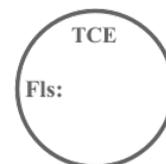
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

O art. 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno) estabelece que quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir as manifestações apresentadas e **VOTO** pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica, com a expedição das determinações e recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Goiânia, 15 de agosto de 2022.

CARLA CINTIA SANTILLO
Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

RELATÓRIO/VOTO Nº 807/2022 - GCCS

